

TC 016.251/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, CNPJ 10.264.406/0001-35

Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira, CPF 496.423.164-04; Evandro Mauro Maciel Chacon, CPF 075.172.204-97.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial - TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em desfavor da Senhora Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita do município de Pesqueira de 2009 a 2012, e do Senhor Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito do município de Pesqueira de 2013 a 2016 (peça 1, p. 177), em razão do não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013) (peça 1, p. 157), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas no referido município, com previsão, no plano de trabalho, de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier (peça 1, p. 31, 33 e 49).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013) foi celebrado pela União, por intermédio do Ministério do Turismo - MTur, representado pela Caixa Econômica Federal, e pela Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, representada pelo Prefeito à época, Sr. João Eudes Machado Tenório (peça 1, p. 49-61), estabelecendo recursos federais de até R\$ 195.000,00 (peça 1, p. 52) e contrapartida municipal de R\$ 10.498,00 (peça 1, p. 53).

2.1. Mediante Termo Aditivo firmado em 12/7/2010, a contrapartida municipal foi alterada para R\$ 10.173,20 (peça 1, p. 85-87).

2.2. O referido contrato de repasse tinha vigência prevista até 14/2/2010 (peça 1, p. 59). Porém, foram assinados quatro termos aditivos (peça 1, p. 63-67, 69-73, 75-77 e 79-83), que prorrogaram sucessivamente a vigência do ajuste até 19/11/2014 (peça 1, p. 79).

2.3. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 30/7/2010 (peça 1, p. 91-93), consta:

I) em relação à evolução das obras e serviços, com base em inspeção realizada em 27/7/2010, o seguinte quadro (peça 1, p. 91):

Itemização	Itens subitens do QCI vigente Descrição	Valor do item (R\$)	Realizado acumulado	
			(%)	(R\$)
1 0	Pavimentação	202.226,61	85,33	172.552,00
1 1	Pintura Asfáltica de ligação...	9.377,09	89,90	8.430,00
1 2	Concreto Betuminoso Asfáltico...	192.849,52	85,10	164.122,00
2 0	Sinalização Horizontal	1.237,50	0,00	-
2 1	Pintura de Sinalização Horizontal	1.237,50	0,00	-

	– Faixa Ped			
Total		203.464,11	84,81	172.552,00
Acumulado até o RAE anterior			0,00	-
Evolução dos serviços no período			84,81	172.552,00

II) quanto à situação da obra/serviços e qualidade da fiscalização da obra/serviço (peça 1, p. 93):

- a) em relação ao prazo: obra atrasada;
- b) acerca da qualidade de execução da obra/serviço: razoável;
- c) sobre a qualidade da fiscalização da obra: razoável.

III) glosa de 5% dos serviços de “Concreto Betuminoso Usinado a Quente” devido ao asfalto apresentar, em alguns pontos, desgaste prematuro (peça 1, p. 93).

2.4. Por meio do Ofício 4922/2010/ RSGOVCA - RSN Governo Caruaru / SR Centro Oeste de PE (peça 1, p. 95-96), de 17/9/2010, endereçado à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita de Pesqueira/PE à época, a Caixa comunicou a realização da vistoria relativa à primeira medição e que, para a autorização de saque, fazia-se necessário o atendimento dos seguintes itens (peça 1, p. 95):

- apresentar esclarecimentos referentes às calçadas, pois elas devem apresentar soluções que garantam acessibilidade universal para os usuários do sistema, em conformidade com o Decreto 5.296/2004, e com a NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto de Sinalização viária;
- apresentar Plano de Trabalho - PT, Quadro de Composição do Investimento - QCI e declaração de contrapartida com os novos valores de investimentos;
- Depósito da contrapartida no valor de R\$ 8.621,98.

2.5. Consta também desse ofício que o valor solicitado foi de R\$ 181.190,00, mas que foram glosados R\$ 8.638,00, com total da autorização de saque de R\$ 172.552,00, sendo R\$ 163.930,02 de repasse da União e R\$ 8.621,98 de contrapartida do município (peça 1, p. 95-96 e 135), mas que havia impedimento de efetuar a autorização de saque até que fossem regularizadas as pendências indicadas no ofício (peça 1, p. 96).

2.6. O Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque da Caixa, de 30/9/2010, com autorização de repasse no valor de R\$ 163.930,02, encontra-se à peça 1, p. 97-98. O extrato bancário à peça 1, p. 141, confirma o débito no valor de R\$ 163.930,02 em 1/10/2010 (peça 1, p. 141).

2.7. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 9/4/2012 (peça 1, p. 101-105), consta:

I) em relação à evolução das obras e serviços, com base em inspeção realizada em 28/3/2012, foi registrado quadro à peça 1, p. 101 idêntico ao apresentado no RAE anterior (peça 1, p. 91), o que indica a ausência de obras desde a medição anterior;

II) pendências indicadas na peça 1, p. 103 e manutenção da glosa de R\$ 8.621,98, a qual já havia sido realizada na medição anterior.

2.8. Por meio do Ofício 1.177/2012/GIDURCA – GI Governo Caruaru / SR Centro Oeste de PE (peça 1, p. 107-108), de 10/4/2012, a Caixa comunicou à Prefeita à época, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, que:

I) foi realizada vistoria relativa à solicitação de desglosa e que, para o saque, fazia-se necessário o atendimento dos itens indicados à peça 1, p. 107-108;

II) permanecia glosado o valor de R\$ 8.638,00 solicitado (peça 1, p. 108).

2.9. A Caixa emitiu o PA GIDUR/CA 565/13#20 (peça 1, p. 109-113), de 16/8/2013, que elencava pendências relativas ao contrato de repasse, sendo que o Coordenador de Filial – GIDURCA/CA, André Ricardo Mendes Vieira, em 17/9/2013, excluiu algumas pendências apontadas, consignando que (peça 1, p. 111-112):

I) permaneciam as seguintes pendências elencadas no Ofício 1.177/2012/GIDURCA – GI Governo Caruaru / SR Centro Oeste de PE (peça 1, p. 107-108), de 10/4/2012:

1. Apresentar Decreto que outorgue aos munícipes a responsabilidade pela execução das calçadas;

2. Prorrogar a Vigência da Autorização Ambiental, que se encontra vencida desde 28/6/2011;

3. Recolocar a placa da Obra.

II) ademais, foram verificadas as seguintes pendências (peça 1, p. 111):

1. Apresentar ART de execução em nome do profissional que consta no BM apresentado;

2. Apresentar índice de BDI da empresa, com todos os itens detalhados;

3. Reapresentar QCI devidamente assinado pelo responsável;

4. Enviar dispositivo legal que comprove a alteração no nome da Rua Cardeal Arcoverde para Anísio Galvão, bem como apresentar justificativa para a alteração assinada pelo responsável;

5. Apresentar memória de cálculo referente aos BM's;

III) na composição do índice de BDI, seriam admitidos exclusivamente os itens indicados à peça 1, p. 111.

2.10. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 30/12/2013 (peça 1, p. 117-121), consta:

I) em relação à evolução das obras e serviços, com base em inspeção realizada em 23/1/2013 (registro digitado da data de 23/1/2013, porém, há registro manuscrito da data de 26/12/2013 - peça 1, p. 117), consta quadro à peça 1, p. 117-118, idêntico ao apresentado no primeiro RAE (peça 1, p. 91) e no segundo RAE (peça 1, p. 101), o que indica a ausência de obras desde a primeira medição.

II) pendências indicadas na peça 1, p. 119 e manutenção da glosa de R\$ 8.621,98 (peça 1, p. 121), que já constava nos relatórios anteriores.

2.11. Em 23/1/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica ao Prefeito de Pesqueira/PE, comunicando as pendências existentes (peça 1, p. 123).

2.12. Constam nos autos as seguintes notificações realizadas pelo MTur (peça 1, p. 159):

Ofício nº/ano e	Data da ciência	Destinatário	Localização	do
-----------------	-----------------	--------------	-------------	----

data			Ofício e AR
1.655/2014, de 27/6/2014	16/7/2014	Evandro Mauro Maciel Chacon, Prefeito de Pesqueira/PE desde 2013	Peça 1, p. 11-13
1.657/2014, de 27/6/2014	15/7/2014	Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita de Pesqueira/PE de 2009 a 2012	Peça 1, p. 15-17
1.660/2014, de 27/6/2014	14/7/2014	João Eudes Machado Tenório, Prefeito de Pesqueira/PE de 2005 a 2008	Peça 1, p. 19-21

2.13. O Sr. João Eudes Machado Tenório apresentou defesa à peça 1, p. 23-27, em 13/8/2014, cuja análise pela Caixa não consta destes autos. Porém, aparentemente, a Caixa acolheu a defesa do Sr. João Eudes, uma vez que a notificação a esse responsável não é mencionada no Relatório da TCE (peça 1, p. 159) e que ele não foi incluído como responsável nesta TCE.

2.14. No Parecer Consubstanciado PA GIDUR/CA 782/2014#Confidencial 10 (peça 1, p. 5), de 15/8/2014, consta que o fato que ensejou a instauração de TCE foi a "não execução total do objeto pactuado" no contrato de repasse, que encontrava-se com ateste de obra de 84,81% desde o último relatório de vistoria, datado de 23/1/2013, e não apresentava nenhuma funcionalidade.

2.15. No Relatório de TCE 151/2014 (peça 1, p. 155-161), de 10/9/2014:

a) consta, como irregularidade motivadora da tomada de contas especial - TCE, "o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse 275.733-63/2008, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado nos relatórios de fiscalização apensados aos autos" (peça 1, p. 157);

b) no tópico "IV – Da quantificação do dano e da responsabilidade", consta apenas que, segundo os demonstrativos de débito, o dano ao erário poderia ser assim discriminado (peça 1, p. 157-159):

Origem do Débito	Valor Original	Valor atualizado	Período de Atualização	
			Data inicial	Data final
Não cumprimento do objeto pactuado no contrato	R\$ 163.930,02	R\$ 242.355,87	1/10/2010	4/9/2014
Total atualizado à época		R\$ 242.355,87		

c) são mencionadas as notificações aos responsáveis Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita de Pesqueira/PE de 2009 a 2012, e Evandro Mauro Maciel Chacon, Prefeito de Pesqueira/PE desde 2013, que esses responsáveis receberam os ofícios, conforme os Avisos de Recebimento juntados aos autos, e que não apresentaram alegações de defesa (peça 1, p. 159);

d) o tomador de contas especial considerou que "os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da paralisação indevida do empreendimento e da falta de funcionalidade do objeto executado, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 38 da IN/STN 1/1997 (peça 1, p. 159);

e) com relação à atribuição de responsabilidade, a Caixa entendeu que deveria ser imputada à Senhora Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita de Pesqueira no período de 2009 a 2012, em cujo mandato houve a liberação dos recursos repassados e a paralisação indevida do empreendimento, estendida ao atual prefeito, Senhor Evandro Mauro Maciel Chacon, visto que a vigência contratual permanece ativa e o atual administrador não apresentou ações de resguardo do

erário ou justificativas quanto às irregularidades que impeçam a não finalização dos objetos contratados, permanecendo os recursos remanescentes à sua disposição na conta corrente vinculada ao contrato.

2.16. O Relatório de Auditoria 444/2015, da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 174-176), confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Neste mesmo sentido, foram emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, convalidados pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 177-178 e 186).

EXAME TÉCNICO

3. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, para a instauração de processo de tomada de contas especial são imprescindíveis dois elementos fáticos e jurídicos: a) comprovação da ocorrência do dano e b) identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano.

3.1. A referida norma também prescreve que os mencionados pressupostos deverão ser obrigatoriamente demonstrados mediante: (i) a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; (ii) exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e (iii) evidencição da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

3.2. A ausência de um desses elementos é motivo para o arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012 e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 5.391/2016-TCU-2ª Câmara, 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, 5.206/2015-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

3.3. Após compulsar os autos e realizar consultas na internet, não se compartilha do entendimento registrado pelo tomador de contas quanto à existência de dano no Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013).

3.4. Em primeiro lugar, não foram encontrados nos autos a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência.

3.5. No Relatório de TCE 151/2014 (peça 1, p. 155-161), de 10/9/2014, não há descrição detalhada do fato que deu origem ao débito, constando, genericamente, como irregularidade motivadora da tomada de contas especial *“o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse 275.733-63/2008, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado nos relatórios de fiscalização apensados aos autos”* (peça 1, p. 157).

3.6. Portanto, segundo o Relatório de TCE 151/2014 (peça 1, p. 157), o não cumprimento da funcionalidade do objeto estaria demonstrado nos relatórios de fiscalização constantes neste processo.

3.7. Contudo, examinando as falhas indicadas nos relatórios de fiscalização da Caixa presentes nos autos (peça 1, p. 91-93, 101-105 e 117-121), não foram identificadas situações que configurem a ocorrência de dano ao erário, conforme exposto a seguir.

Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 30/7/2010

3.8. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 30/7/2010 (peça 1, p. 91-93), relativo à inspeção realizada em 27/7/2010, consta que 84,81% da obra teria sido executada, no valor de R\$ 172.552,00, que a qualidade da obra foi razoável e que havia justificativa para glosa de 5% dos serviços de “Concreto Betuminoso Usinado a Quente” devido ao asfalto apresentar, em alguns pontos, desgaste prematuro (peça 1, p. 93), o que motivou glosa parcial de R\$ 8.621,98 (peça 1, p. 95).

3.9. Por esse motivo, não foi atendida a solicitação de liberação de R\$ 181.190,00, tendo havido autorização de saque de R\$ 172.552,00, sendo R\$ 163.930,02 de recursos da União e R\$ 8.621,98 de contrapartida do município (peça 1, p. 95-96 e 135). O montante federal de R\$ 163.930,02 foi debitado em 1/10/2010 (peça 1, p. 141).

3.10. Assim, se a Caixa registrou que foram executados serviços com qualidade razoável e liberou o valor correspondente a esses serviços no montante de R\$ 163.930,02, só caberia a glosa integral dos valores caso houvesse elementos que demonstrassem o alegado “*não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado*” (peça 1, p. 157), os quais inexistem nesta TCE.

3.11. Não constam, nos autos, os registros fotográficos das inspeções realizadas pela Caixa, nem qualquer outro documento que suporte a conclusão do tomador de contas de que não houve cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado.

3.12. Tendo em vista a ausência nos autos de fotografias dos locais de realização das obras objeto do contrato de repasse ora analisado, foi efetuada consulta ao *Google Maps*, na visualização *Google Earth* e *Street View*, com imagens de março de 2012, juntadas na peça 3 dos autos, as quais demonstram que a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier, prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 31 e 33), foi executada, uma vez que as imagens comprovam que, em 2012, as vias pavimentadas estavam sendo utilizadas pela população e não havia mais pavimentação em paralelepípedos, a qual foi substituída pela pavimentação asfáltica, o que constitui elemento probatório suficiente para o afastamento da suposta irregularidade que motivou a presente TCE (“*não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado*” - peça 1, p. 157), especialmente considerando a ausência de juntada pelo tomador de contas especial de documentação que suporte a conclusão de não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado e que o próprio tomador de contas atestou a qualidade razoável das obras realizadas (peça 1, p. 93, 103 e 119).

3.13. Além disso, cabe registrar que as pendências indicadas no RAE de 30/7/2010 (peça 1, p. 93) também não caracterizam dano ao erário, mas falhas de caráter formal, conforme examinado no quadro abaixo:

I. Pendência levantada pela Caixa: apresentar esclarecimentos referentes às calçadas, pois elas devem apresentar soluções que garantam acessibilidade universal para os usuários do sistema, em conformidade com Decreto 5.296, de 2/12/2004, e com a NBR 9050/2004;

I.1. Exame técnico: consta da cláusula terceira, item 3.2, alínea “k” do contrato de repasse que o contratado deveria “adotar o disposto nas Leis 10.048, de 18.11.2000, e 10.098, de 19.12.2000, e no Decreto 5.296, de 02.12.2004, relativamente à promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” (peça 1, p. 51).

I.2. Porém, não havia previsão de que a promoção de acessibilidade fosse feita com recursos do contrato de repasse, uma vez que os serviços a serem executados, descritos nos RAEs (peça 1, p. 91-93, 101-105 e 117-121), não são relativos à promoção de acessibilidade de calçadas, não sendo a

ausência desse procedimento fato que configure a ocorrência de débito, inobstante ser reprovável o possível descumprimento do dispositivo contratual.

I.3. Cumpre registrar que não consta nos autos o projeto básico, nem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da obra, em descumprimento ao art. 23 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época, e ao art. 7º, § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/1993.

I.4. Possivelmente, por esse motivo, os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAEs da Caixa descreveram a execução do serviço apenas em termos de valor realizado, sem menção a quantitativos, nem descrição detalhada dos itens a serem realizados, a exemplo do quadro a seguir (peça 1, p. 91), relativo à primeira inspeção, realizada em 27/7/2010:

Itemização	Itens subitens do QCI vigente Descrição	Valor do item (R\$)	Realizado acumulado	
			(%)	(R\$)
1 0	Pavimentação	202.226,61	85,33	172.552,00
1 1	Pintura Asfáltica de ligação...	9.377,09	89,90	8.430,00
1 2	Concreto Betuminoso Asfáltico...	192.849,52	85,10	164.122,00
2 0	Sinalização Horizontal	1.237,50	0,00	-
2 1	Pintura de Sinalização Horizontal – Faixa Ped	1.237,50	0,00	-
Total		203.464,11	84,81	172.552,00
Acumulado até o RAE anterior			0,00	-
Evolução dos serviços no período			84,81	172.552,00

I.5. Ante o exposto, a possível ausência de soluções que garantam acessibilidade universal para os usuários do sistema não caracterizaria débito, uma vez que os recursos do contrato de repasse ora analisado não se destinavam a esse fim.

II. Pendência levantada pela Caixa: apresentar ART do projeto de sinalização viária;

II.1. Exame técnico: apesar da importância da ART em obras, a sua ausência, por si só, não configura a ocorrência de dano ao erário (peça 1, p. 51).

III. Pendência levantada pela Caixa: “apresentar PT, QCI e declaração de contrapartida com os novos valores de investimento”;

III.1. Exame técnico: a referida falha também não caracteriza dano ao erário, ante seu caráter formal.

Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 9/4/2012

3.14. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 9/4/2012 (peça 1, p. 101-105), a Caixa constatou que a obra continuava com o mesmo grau de execução da medição anterior, ou seja, 84,81% (peça 1, p. 101), que a qualidade da obra foi razoável e que havia justificativa para glosa de 5% dos serviços de “Concreto Betuminoso Usinado a Quente” (peça 1, p. 103), o que já havia reportado no primeiro relatório.

3.15. As pendências indicadas no RAE de 9/4/2012 (peça 1, p. 101-105), reproduzidas a seguir (peça 1, p. 103), também constituem falhas de caráter formal, razão pela qual não caracterizam a ocorrência de débito:

- Verificamos que ainda não foram atendidas as soluções que garantam acessibilidade universal para os usuários do sistema, em conformidade ao Decreto nº 5.296, de 02.12.2004, e com a NBR 9.050/04;

- Apresentar memória de cálculo tanto do projeto aprovado quanto do BM enviado;
- Apresentar aditamento contratual em prazo, posto que o contrato se encontra vencido. Neste ensejo, se faz necessário o envio da justificativa técnica e parecer jurídico para o referido aditamento;
- Prorrogar a Vigência da Autorização Ambiental, já que esta se encontra vencida desde 28/06/2011;
- Quando da Conclusão do empreendimento, se faz necessário o envio dos Recebimentos Provisórios e Definitivos;
- Realizar os serviços de sinalização viária de acordo com o projeto;
- Enviar a ART de orçamento acompanhado do seu comprovante de pagamento;
- Verificamos nos autos processuais a ausência da composição do BDI da Prefeitura;
- Apresentar a titularidade da área em questão;
- Recolocar a placa da Obra.

3.16. Especificamente quanto à menção no RAE de 9/4/2012 (peça 1, p. 103) sobre a necessidade de realização de serviços de sinalização viária, cumpre registrar que não ensejaram a ocorrência de débito, uma vez que os valores relativos a esse serviço não foram liberados para saque, conforme documentação nos autos (peça 1, p. 91-93, 95-96, 101-105, 117-121, 135 e 141), o que é condizente com a sistemática dos contratos de repasse, em que primeiro o contratado realiza a obra ou parte dela e depois, constatada pela Caixa a sua execução a contento, são liberados os valores correspondentes ao serviço já realizado.

3.17. Considerando que as pendências reportadas pela Caixa no RAE de 9/4/2012 (peça 1, p. 101-105) tiveram caráter formal e que a Caixa registrou que foram executados serviços com qualidade razoável e liberou o valor correspondente a esses serviços no montante federal de R\$ 163.930,02, entende-se que só caberia a glosa desse valor caso houvessem elementos que demonstrassem o alegado “*não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado*” (peça 1, p. 157), os quais estão ausentes nos autos.

3.18. Não constam, nesta TCE, os registros fotográficos das inspeções realizadas pela Caixa.

3.19. Tendo em vista a ausência nos autos de fotografias dos locais de realização das obras objeto do contrato de repasse ora analisado, foi efetuada consulta ao *Google Maps*, na visualização *Google Earth* e *Street View*, com imagens de março de 2012, as quais demonstram que a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier, prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 31 e 33), foi executada, uma vez que as imagens comprovam que, em 2012, as vias pavimentadas estavam sendo utilizadas pela população e não havia mais pavimentação em paralelepípedos, a qual foi substituída pela pavimentação asfáltica, o que constitui elemento probatório suficiente para o afastamento da suposta irregularidade que motivou a presente TCE (“*não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado*” - peça 1, p. 157), especialmente considerando a ausência de juntada pelo tomador de contas especial de documentação que suporte a conclusão de não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado e que o próprio tomador de contas atestou a qualidade razoável das obras realizadas (peça 1, p. 93, 103 e 119).

Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 30/12/2013

3.20. O Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público da Caixa de 30/12/2013 (peça 1, p. 117-121) teve o mesmo teor dos relatórios anteriores, repetiu as pendências

indicadas no RAE de 9/4/2012 (peça 1, p. 101-105) e acrescentou algumas pendências também de caráter formal, reproduzidas a seguir, as quais se considera que não configuram a ocorrência de dano ao erário (peça 1, p. 119):

Ademais, verificamos as seguintes pendências:

1. Compatibilizar largura da linha d'água Indicada no projeto básico e na peça gráfica seção tipo do pavimento;
2. Apresentar ART de execução em nome do profissional que consta no BM apresentado;
3. Apresentar indica de BDI da empresa, com todos os itens detalhados;
4. Reapresentar QCI devidamente assinado pelo responsável;
5. Detalhar o projeto aprovado utilizando-se de pontos de referência para identificação do ponto inicial e final dos serviços de pavimentação em cada trecho no projeto, estaqueamento, cotas (largura e comprimento), áreas e escala adequada. Na oportunidade, apresentar memória de cálculo do projeto;
6. Apresentar ART de projeto modificado;
7. Enviar dispositivo legal que comprove a alteração no nome da Rua Cardeal Arcoverde para Anísio Galvão, bem como apresentar justificativa para a alteração, assinada pelo responsável;
8. Apresentar memória de cálculo referente aos BM's;
9. Verificamos que o contrato com a empresa vencedora do certame está vencido. Solicitamos o aditamento contratual, acompanhado da justificativa técnica e parecer jurídico.

3.21. Considerando que as pendências reportadas pela Caixa no RAE de 30/12/2013 (peça 1, p. 117-121) tiveram caráter formal e que a Caixa registrou que foram executados serviços com qualidade razoável e liberou o valor federal correspondente a esses serviços, no montante de R\$ 163.930,02, entende-se que só caberia a glosa dos valores caso houvesse elementos que demonstrassem o alegado “*não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado*” (peça 1, p. 157), os quais estão ausentes nos autos.

3.22. Não constam, nesta TCE, os registros fotográficos das inspeções realizadas pela Caixa.

3.23. Tendo em vista a ausência, nos autos, de fotografias dos locais de realização das obras objeto do contrato de repasse ora analisado, foi efetuada consulta ao *Google Maps*, na visualização *Google Earth* e *Street View*, com imagens de março de 2012, as quais demonstram que a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier, prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 31 e 33), foi executada, uma vez que as imagens comprovam que, em 2012, as vias pavimentadas estavam sendo utilizadas pela população e não havia mais pavimentação em paralelepípedos, a qual foi substituída pela pavimentação asfáltica, o que constitui elemento probatório suficiente para o afastamento da suposta irregularidade que motivou a presente TCE (“*não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado*” - peça 1, p. 157), especialmente considerando a ausência de juntada pelo tomador de contas especial de documentação que suporte a conclusão de não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado e que o próprio tomador de contas atestou a qualidade razoável das obras realizadas (peça 1, p. 93, 103 e 119).

3.24. Além disso, considera-se inadequada a quantificação de débito feita pelo instaurador da TCE, pois se a entidade atestou que foram executados serviços com qualidade razoável no valor de R\$ 163.930,02 e houve liberação apenas desse valor, a glosa da integralidade do montante repassado não seria razoável a menos que houvesse comprovação de que a pavimentação de toda a extensão da

obra não tivesse funcionalidade, suposição afastada pelas consultas realizadas mediante o *Google Maps* (peça 3).

3.25. Em casos semelhantes ao desta TCE, a exemplos dos julgados pelos Acórdãos 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e 5.206/2015-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu arquivar as tomadas de contas especiais, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3.26. Considera-se oportuno reproduzir trecho do voto condutor do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara:

Trago à apreciação deste Colegiado estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. José João Inácio, prefeito municipal de Cupira-PE (gestão 2005 – 2008), em razão da suposta inexecução do objeto pactuado quanto aos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 165.600-32/2004 (Siafi 508482), celebrado com o Ministério das Cidades.

(...)

3. O alegado dano ao Erário teria se dado em razão da não funcionalidade das unidades habitacionais, tendo em vista que não foram implementados os serviços de esgotamento sanitário, nem havido a conclusão da pavimentação das ruas. Por essa razão o tomador de contas imputou o débito pelo total repassado para construção de moradias.

4. Entretanto, consoante registrado no Relatório antecedente, as análises empreendidas pela unidade técnica não confirmaram a existência efetiva de dano ao Erário, sobretudo em vista do reconhecimento da execução física de 87,15% das onze unidades habitacionais, consoante vistoria realizada pela Caixa (peça 1, p. 122), o que correspondente a R\$ 126.194,71.

(...)

6. Assim, nestes autos não se confirmaram o dano ao Erário nem a responsabilidade, elementos imprescindíveis para a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos da IN/TCU 71/2012, art. 5º.

7. Portanto, acolho as conclusões constantes dos pareceres uniformes da unidade técnica, ratificadas pelo MP/TCU, no sentido de arquivar estes autos, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012.

3.27. Registre-se que a Caixa emitiu ordem bancária no valor de R\$ 195.000,00 em recursos federais previstos no Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013), para a conta corrente 66470347, Agência 0775, da Caixa Econômica Federal (peça 145), mas liberou para a Prefeitura de Pesqueira/PE recursos federais de apenas R\$ 163.930,02 (peça 1, p. 96-98, 135, 139 e 149), havendo saldo do ajuste a ser revertido para os cofres do Tesouro Nacional (o contratante foi a União, por intermédio do Ministério do Turismo - MTur, representado pela Caixa Econômica Federal).

3.28. Ante o exposto, será proposto:

I) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;

II) determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, comprove a este Tribunal o

recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente da conta corrente 66470347, Agência 0775, da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 145), referente ao Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013), inclusive do saldo das aplicações financeiras vinculadas a ela.

CONCLUSÃO

4. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Senhora Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita do município de Pesqueira de 2009 a 2012, e do Senhor Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito do município de Pesqueira desde 2013, em razão do não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas no referido município, com previsão, no plano de trabalho, de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier.

4.1. De acordo com a análise realizada no exame técnico desta instrução, considera-se que não há comprovação da ocorrência de dano ao erário, pois inexistem, nos autos, documentação comprobatória da suposta causa ensejadora da TCE (*“não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse 275.733-63/2008, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado nos relatórios de fiscalização apensados aos autos”* - peça 1, p. 157); as falhas indicadas pelo instaurador da TCE tiveram caráter formal; por meio de consultas disponíveis no *Google Maps* a imagens de março de 2012 dos locais onde as obras foram realizadas, verificou-se que a pavimentação de paralelepípedos graníticos da Rua Cardeal Arcoverde e Praça Comendador José Didier no município de Pesqueira/PE foi substituída por pavimentação asfáltica e que essas vias públicas estão sendo utilizadas pela população (peça 3).

4.2. Propõe-se, por conseguinte, arquivar a presente TCE, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias, comprove a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente na conta corrente do contrato de repasse, nos termos expostos na “Proposta de encaminhamento” desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. arquivar estes autos pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;

5.2. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, comprove a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente da conta corrente 66470347, Agência 0775, da Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013), celebrado pela União, por intermédio do Ministério do Turismo - MTur, representado pela Caixa Econômica Federal, e pela Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas no referido município, inclusive do saldo das aplicações financeiras vinculadas a ela, por estar em desacordo com a cláusula 8.5 do Contrato de Repasse 275.733-63/2008 (Siafi 643013);

5.3. determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento da determinação proposta no subitem anterior;

5.4. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura Municipal



de Pesqueira/PE (CNPJ 10.264.406/0001-35), à Senhora Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e ao Senhor Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).

Secex/SP, 3ª Diretoria, 5 de setembro de 2016.

Assinado eletronicamente

Silvia Imai

AUFC – Matrícula 4548-9